



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.213 - MG (2011/0208321-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : GUSTAVO FANTINI DE CASTRO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : REYNALDO XIMENES CARNEIRO
ADVOGADO : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOBRE O PONTO SUSCITADO NOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não apontando os embargantes a existência no acórdão de ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, não há se falar em ofensa ao disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal.

2. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável experimentado no julgamento ou para reapreciar matéria já decidida. Precedentes.

3. A pretensão de discussão de tema não deduzido nas razões recursais e não enfrentado pelo acórdão hostilizado, se revela inovação recursal, o que impede o seu conhecimento na via eleita, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa e da supressão de um grau de jurisdição.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os três embargos.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.213 - MG (2011/0208321-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : GUSTAVO FANTINI DE CASTRO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : REINALDO XIMENES CARNEIRO
ADVOGADO : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

GUSTAVO FANTINI DE CASTRO (fls. 511/520), REYNALDO XIMENES CARNEIRO (fls. 521/523) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 604/609) opõem embargos de declaração desafiando acórdão desta Quinta Turma, que ficou assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - QUEIXA-CRIME - DELITO DE INJÚRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICADO O APELO ESPECIAL NO PONTO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - INOCORRÊNCIA - DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DA ACUSAÇÃO E POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA PRODUZIDA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE - RETRATAÇÃO - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 143 DO CÓDIGO PENAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMUNIDADE JUDICIÁRIA - ART. 142 DO CÓDIGO PENAL - NÃO SE APLICA AO DELITO DE CALÚNIA E NÃO ACOBERTA OFENSA DIRIGIDA AO JUIZ DA CAUSA - PRECEDENTES - AÇÃO PENAL PRIVADA - TRANSAÇÃO PENAL E SURSIS PROCESSUAL - MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO QUERELANTE - INAPLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- Declarada a existência de prescrição em relação ao crime de injúria, pela prescrição superveniente, fica prejudicado o exame das questões arguidas, no apelo nobre, no tocante a ele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Peça acusatória que descreve, de forma satisfatória e objetiva, a conduta delituosa, e, como consequência, permite a perfeita compreensão da imputação e possibilita o exercício do contraditório, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não pode ser adjetivada de inépta.*
- *A aferição da existência ou da ausência do elemento subjetivo da infração, demanda o revolvimento da prova produzida, o que não é possível em recurso especial, em razão do óbice contido no verbete nº 7 da Súmula desta Corte.*
- *A teor do art. 143 do Código Penal, para que se conheça a causa extintiva da punibilidade, pela retratação, o agente deve voltar atrás, de forma cabal e completa, naquilo que afirmou, reconhecer que se equivocou e retificar o alegado, não bastando o simples pedido de desculpas.*
- *A imunidade judicial, prevista no art. 142, inciso I, do Código Penal, não alcança o delito de calúnia e não tem aplicação quando a ofensa é dirigida ao juiz da causa. Precedentes.*
- *A regra contida na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que estabelece que o membro do parquet goza de "inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimento, nos limites de sua independência funcional", não é direito absoluto, pois é evidente, existem freios ditados pela lei, pela ética e pela moral.*
- *Havendo manifestação contrária do querelante, em ação penal privada, de que não tem interesse na aplicação de qualquer instituto penal despenalizador, não são aplicáveis os institutos da transação penal e do sursis processual.*
- *Recurso especial desprovido" (fls. 494/495).*

O primeiro embargante, GUSTAVO FANTINI DE CASTRO, sustenta que o acórdão foi omissivo no que tange à alegação de ofensa ao art. 59, do Código Penal, porque a pena-base foi fixada no dobro do mínimo legal, sem fundamentação adequada.

O segundo embargante, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, afirma que houve um equívoco no acórdão quando reconheceu a prescrição no que tange ao crime de injúria, tendo em vista que o julgamento final da queixa-crime interrompeu o prazo prescricional.

Já o terceiro embargante, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pondera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o acórdão é omissos porque basta uma mera reavaliação da prova produzida para concluir que a conduta atribuída ao recorrente Gustavo não configura o crime de calúnia, mas sim, o de injúria que inclusive já teve a prescrição reconhecida.

Aduz, também, que houve omissão no que diz respeito à ausência de apreciação de aspecto decisivo ao não oferecimento da suspensão condicional do processo na queixa-crime, porque somente por meio de fundamentação idônea na ação penal privada, poderá o querelante deixar de oferecê-la.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.213 - MG (2011/0208321-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : GUSTAVO FANTINI DE CASTRO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : REINALDO XIMENES CARNEIRO
ADVOGADO : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOBRE O PONTO SUSCITADO NOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não apontando os embargantes a existência no acórdão de ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, não há se falar em ofensa ao disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal.

2. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável experimentado no julgamento ou para reapreciar matéria já decidida. Precedentes.

3. A pretensão de discussão de tema não deduzido nas razões recursais e não enfrentado pelo acórdão hostilizado, se revela inovação recursal, o que impede o seu conhecimento na via eleita, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa e da supressão de um grau de jurisdição.

4. Embargos declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.213 - MG (2011/0208321-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : GUSTAVO FANTINI DE CASTRO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : REINALDO XIMENES CARNEIRO
ADVOGADO : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Passo a examinar a alegação do primeiro embargante, GUSTAVO, de que o acórdão recorrido foi omissos no que tange à alegação de ofensa ao art. 59, do Código Penal.

Da leitura das razões do recurso especial (fls. 225/269) verifico que em nenhum momento foi alegada ofensa ao art. 59, do Código Penal, de modo que não há omissão no acórdão no ponto. Trata-se, em verdade, de inovação recursal na via dos aclaratórios, que não pode ser admitida, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa e implicaria a supressão de um grau de jurisdição.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração de GUSTAVO por ausência dos requisitos do art. 619, do Código de Processo Penal.

O segundo embargante, REINALDO, aponta a existência de erro no acórdão porque não considerou que a sentença proferida na ação penal aos 14/03/2012 interrompeu o prazo prescricional.

De fato, na data supracitada foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sentença penal em desfavor de GUSTAVO FANTINI DE CASTRO que em tese teria o condão de interromper o prazo prescricional. Ocorre que ela foi absolutória em relação ao crime de injúria (fl. 582).

Dessa forma, como o art. 117, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que só a sentença penal condenatória é causa interruptiva da prescrição. No caso, ela foi absolutória em relação ao alegado delito, permitindo a fluência do prazo prescricional. Portanto, não há erro no acórdão embargado.

Rejeito também os embargos de declaração opostos por REINALDO.

Por fim, o Ministério Público Federal, terceiro embargante, aduz que o acórdão foi omissos porque (a) não é necessário o reexame de fatos e provas para concluir que não houve o crime de calúnia; e, (b) não foi examinada a tese de que o querelante somente pode deixar de oferecer a suspensão condicional do processo se apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação idônea.

O embargante não apontou nenhum dos vícios indicados no art. 619, do Código de Processo Penal, quais sejam, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, no acórdão embargado.

Pretende, de fato, o rejugamento do feito por meio dos aclaratórios, porque se limitou a repisar um fundamento do recurso especial, qual seja, o de que os elementos dos autos não demonstram concretamente a ocorrência de fato que possa ensejar eventual prática de crime contra a honra.

Na verdade, o embargante apenas apresenta seu inconformismo quanto ao entendimento delineado no acórdão embargado, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos embargos de declaração.

O acórdão embargado é suficientemente claro no sentido de que não é possível acolher a pretensão do recorrente, porque os documentos que instruem o recurso não são capazes de comprovar, de plano, a inexistência de dolo. Senão, vejamos a fundamentação apresentada no voto:

"Da ausência de dolo.

O conhecimento da outra sustentação, que fala em ausência de dolo, encontra óbice no contido na Súmula nº 7 desta Casa.

Com efeito, para aferir o elemento subjetivo da infração, há a necessidade de revolver por inteiro a prova produzida, o que, seguramente, não é possível em recurso especial, consoante se extrai, com facilidade, do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, ao estabelecer a respectiva competência desta Corte, além do firmado, de forma remansosa, pela jurisprudência.

A propósito, vale anotar o seguinte precedente:

"A pretensão de reconhecimento de atipicidade da conduta, por ausência de dolo, e o propósito de desclassificação do delito, sucedido da inversão de anterior julgamento, importam, nesta estreita via, necessário revolvimento da prova. (Súmula 7 do STJ)." (REsp nº 443.500-SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/11/2009).

E mais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do recorrente, procedimento este inviável na via do apelo especial, conforme dicção da Súmula nº 07 desta Corte Superior." (REsp nº 1.224.263-RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 29/04/2011).

E tal prova, além de tudo, ainda não compareceu ao processo, pois a queixa-crime veio instruída, tão somente, com a cópia da ata da sessão de julgamento do júri, na qual há uma relato da ocorrência (fls. 22-STJ), de modo que a existência ou não de dolo só poderá ser dirimida, tal como proclamou o Tribunal de origem, após a devida instrução do processo.

Não conheço, portanto, desta matéria" (fls. 501/502).

Do exposto, está patente, repito, a pretensão de rediscussão da matéria na via dos embargos de declaração, que, como sabido, não se presta para este mister.

Confira-se a jurisprudência desta Corte a respeito do tema:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração

II. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

III. A superveniência de sentença condenatória - novo título apto a lastrear a custódia cautelar do ora paciente - torna sem objeto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus que objetiva a revogação da prisão preventiva. Precedentes do STJ.

IV. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no HC 127281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado aos 19.2.2013, DJe de 5.3.2013).

No mais, a tese do embargante de que o querelante (recorrente) não poderia deixar de oferecer a suspensão condicional do processo sem fundamentação idônea não foi trazida no recurso especial, razão pela qual o acórdão embargado não poderia enfrentar tal tese por ausência de prequestionamento e por ocorrência da preclusão consumativa. Trata-se, em verdade, de inovação recursal.

Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios previstos no art. 619, do Código de Processo Penal.

À míngua dos seus pressupostos, rejeito os três embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0208321-6 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl no**
REsp 1.374.213 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000095073219 10000095073219002

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO FANTINI DE CASTRO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REYNALDO XIMENES CARNEIRO
ADVOGADO : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUSTAVO FANTINI DE CASTRO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : REYNALDO XIMENES CARNEIRO
ADVOGADO : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os três embargos."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.